Processo TC 001.957/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 2439/2008-Plenário, em decorrência dos achados do levantamento de auditoria realizado no âmbito do TC 006.415/2008-8, referentes às obras de construção da BR-230/Pará, no trecho entre Marabá e Altamira, objeto do Contrato PD/2-009/2001-00, assinado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

2. No referido processo, além das irregularidades que motivaram a audiência dos responsáveis (apreciadas por meio do Acórdão 2373/2010-Plenário), foram constatadas outras com potencial de causar dano ao erário, que motivaram a instauração desta TCE, quais sejam: aditamentos contratuais em limites superiores aos previstos no ordenamento jurídico; sobrepreço e superfaturamento em razão de serviços em duplicidade e de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de "jogo de planilha".

3. O jogo de planilha evidenciou-se a partir da celebração do 3º termo aditivo, uma vez que o desconto inicialmente proposto pela licitante vencedora não foi mantido após a inclusão de itens novos e a alteração de quantitativos de itens preexistentes (peça 14, p. 55-56). Observou-se que foram diminuídos quantitativos de serviços que apresentavam desconto e aumentados os de serviços com preços acima da referência:

> 33. Para a determinação do desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, estabeleceu-se o ponto de equilíbrio inicial, para o qual se comparou o valor total contratado da amostra (parte "A" da curva "ABC") com o valor total de referência calculado pelo TCU para essa mesma amostra, e se obteve o desconto inicial em relação ao valor total de referência calculado. Após o aditivo contratual, calculou-se novamente esse ponto de equilíbrio, e a comparação entre o ponto de equilíbrio inicial e o que se obteve após o aditamento contratual demonstrou que o novo ponto de equilíbrio foi desfavorável à Administração Pública. Dessa forma, o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, "jogo de planilhas", decorreu de exclusões ou reduções de quantitativo de itens que apresentavam desconto e acréscimos de itens com sobrepreços, todos em relação aos preços unitários de referência.
>
> 34. Assim, a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração é evidente, haja vista que o Contrato PD/2-009/01-00 apresentava desconto de 28,21% em relação à referência (Sicro, Região Norte, agosto/2001) (peça 24, p. 12) e passou a apresentar sobrepreços de 2,99%, após o 3º termo aditivo contratual (peça 24, p. 13). Importa destacar que o edital de licitação não previa critério de aceitabilidade de preços unitários.
>
> (...)
>
> 38. Para demonstrar a correção da análise feita por esta Unidade Técnica do TCU, a partir da mesma curva "ABC" de serviços e dos preços unitários do Edital 237/01-02, baseados no Sicro1 de dezembro/99, obtém-se que o contrato apresentava desconto de 4,44% em relação ao orçamento do edital e passou a apresentar o sobrepreço de 33,91%, após o 3º aditivo, o que representa uma variação de 38,35% entre a situação de equilíbrio inicialmente contratada e a situação após o 3º aditamento, superior ao obtido na análise da auditoria (31,2%) (peça 29, p. 1-2). (Peça 33, p. 7-8.)

4. O contrato foi suspenso em janeiro de 2003 e rescindido em 2/4/2009, ante a constatação do DNIT de que não seria possível dar continuidade à obra com base no projeto básico licitado. A 16ª medição representou, então, a situação final do contrato, com último pagamento em 18/6/2004, no valor acumulado de R$ 21.033.146,84, incluindo reajustes (peça 1, p. 12-14). Para a amostra composta pelos serviços mais relevantes (parte A da curva ABC, correspondente a cerca de 80% do total medido e pago),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71303699.

Continuação do TC 001.957/2009-0

confrontando-se os valores pagos com os valores referenciais obtidos no Sicro2 (Região Norte, agosto/2001), observou-se que o valor necessário para reestabelecer a situação de desconto inicialmente contratada seria de R$ 7.339.300,57 (peça 1, p. 37, e peça 29, p. 4).

5. Inicialmente, o prejuízo foi imputado à Construtora Sanches Tripoloni Ltda., na condição de empresa contratada para executar a obra, em solidariedade com o Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro, coordenador da 2ª Unit – Pará/Amapá, na condição de responsável pela formalização do 3º termo aditivo, que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração (peça 23, p. 14-15, e peça 33).

6. Aprofundadas as análises, a quantificação do débito e as responsabilidades atribuídas foram reavaliadas (peças 43, 64 e 72).

7. A ocorrência de serviços em duplicidade foi esclarecida e a parcela referente ao valor não pago até a 16ª medição a título de instalação, mobilização e manutenção do canteiro de obras foi abatida do débito (R$ 946.903,60; peça 61, p. 2, e peça 64, p. 2). Além disso, distinguiu-se uma parcela do débito decorrente da revisão de quantitativos **sem** reflexo financeiro, realizada no âmbito regional em **19/11/2001** (R$ 3.739.819,67; peça 21, p. 40-49, e peça 61); e outra decorrente da celebração do 3º termo aditivo em **10/7/2002** (peça 23, p. 14-15, e peça 55, p. 80-84), que consistiu em alteração de quantitativos **com** reflexo financeiro, e se deu no âmbito da Diretoria Geral (R$ 6.468.339,18 – R$ 3.739.819,67 = R$ 2.728.519,51):

> 33. (...) Considerando a parte "A" da curva ABC do contrato **após a readequação de quantitativos "sem reflexo financeiro"** e os preços de referência adotados na auditoria, Sicro2, região Norte, agosto/2001, constatou-se que o contrato, que apresentava desconto de 28,21% em relação a essa referência Sicro2, região Norte, agosto/2001, passa a apresentar desconto de 13,76% em relação a essa referência (peça 61, p. 1).
>
> 34. A partir dessa análise, compararam-se os quantitativos efetivamente medidos, considerando-se a situação contratual imediatamente após a alteração dos quantitativos sem reflexo financeiro. Para os itens em que os quantitativos estavam menores que as quantidades efetivamente medidas até a 16ª medição, adotaram-se como quantidades medidas, para cálculo do débito, as quantidades constantes da planilha de alteração sem reflexo financeiro (peça 21, p. 40-49). Assim, **calculou-se o débito de R$ 3.719.174,02, já incluídos os reajustes previstos nas cláusulas contratuais e a dedução referente ao valor do canteiro de obras executado e não remunerado**, conforme apresentado à peça 61, p. 2. (Grifei. Peça 64, p. 6.)

8. Saneado o processo, as citações se deram nos seguintes termos:

a) Sr. Dilson Nunes Gouvea, pelo débito solidário de R$ 3.739.819,67, na condição de Engenheiro Chefe de Fiscalização do 2º DRF/DNER, por ter conferido e aprovado a planilha contendo os quantitativos referentes à readequação de quantitativos **sem** reflexo financeiro, que diminuiu a vantagem inicialmente ofertada pela contratada, de 28,21% para 13,76% de desconto (peças 76, 111 e 143);

b) Sr. Geraldo Augusto da Rocha Lima, pelo débito solidário de R$ 3.739.819,67, na condição de Chefe do Serviço de Pavimentação e Construção do DNIT, por ter aprovado a readequação de quantitativos contratuais **sem** reflexo financeiro, que diminuiu a vantagem inicialmente ofertada pela contratada, de 28,21% para 13,76% de desconto (peças 78, 88 e 156);

c) Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, pelo débito solidário de R$ 6.468.339,18, na condição de Gerente da Divisão de Construção do DNIT/Diretoria de Infraestrutura Terrestre, por ter aprovado a readequação de quantitativos contratuais **sem** reflexo financeiro (peças 77, 87 e 142) e emitido parecer favorável com solicitação de aprovação da proposta de acréscimo de valor contratual com alteração de quantitativos e **com** reflexo financeiro, que culminou na celebração do 3º termo aditivo (peças 172, 173 e 181);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71303699.

Continuação do TC 001.957/2009-0

d) Srs. Antônio Machado Bastos (peças 74, 108, 140 e 141), Wildjan da Fonseca Magno (peças 82, 89, 140 e 141), Luiz Francisco Silva Marcos (peças 79, 103 e 151) e Luziel Reginaldo de Souza (peças 80, 92 e 150), pelo débito solidário de R$ 6.468.339,18, na condição de membros da Diretoria Executiva do DNIT, por terem participado da aprovação do 3º termo aditivo ao Contrato PD/2-009/01-00, conforme Ata da Reunião da Diretoria Executiva/DNIT 15/2002 (peça 55, p. 8-10), que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração;

e) Sr. Miguel Dário Ardissone Nunes, pelo débito solidário de R$ 6.468.339,18, na condição de Diretor de Infraestrutura Terrestre do DNIT, por ter relatado a proposta de aprovação do 1º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obra do Contrato PD/2-009/2001-00, conforme a 15ª Reunião da Diretoria do DNIT, que culminou na aprovação do 3º termo aditivo (peças 81, 105, 147, 148 e 149);

f) Sr. Pedro Mansour, pelo débito solidário de R$ 6.468.339,18, na condição de Engenheiro Chefe lotado no Serviço de Inventariança do então DNER, por ter emitido parecer favorável à revisão de projeto em fase de obras, que culminou na aprovação do 3º termo aditivo (peças 83, 104 e 145);

g) Construtora Sanches Tripoloni Ltda., pelo débito solidário de R$ 6.468.339,18, na condição de empresa contratada, por ter recebido valores indevidos em decorrência do jogo de planilha configurado, acarretando dano ao erário (peças 75, 90, 155 e 182).

9. Todos os responsáveis citados apresentaram alegações de defesa, que foram analisadas pela SeinfraRodoviaAviação, conforme instrução de peça 201.

10. Em relação à preliminar de prescrição, a unidade técnica posicionou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos termos da Súmula-TCU 282, e pela aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-Plenário no que se refere à prescrição da pretensão punitiva. Nesses termos, concluiu que, à exceção da segunda citação do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri (cujo ato ordenatório se deu em 3/1/2017 – peça 171), todos os demais responsáveis foram citados antes do prazo decenal estabelecido no referido *decisum* (peça 201, p. 6).

11. Quanto às análises dos argumentos de mérito, os gestores foram separados em três grupos: a) aqueles que tiveram suas alegações de defesa acatadas; b) os responsáveis pelo débito integral; e c) os responsáveis pelo débito parcial.

12. Em relação ao primeiro grupo, composto por membros da Diretoria Executiva do DNIT – Srs. Luiz Francisco Silva Marcos (Diretor-Geral), Antônio Machado Bastos (Diretor de Administração e Finanças), Luziel Reginaldo de Souza (Diretor de Planejamento) e Wildjan da Fonseca Magno (Diretor de Infraestrutura Aquaviária do DNIT), as alegações de defesa foram acolhidas ante as seguintes considerações:

> 20.2. (...) considerando o volume de processos apresentados e relatados, na reunião da Diretoria Executiva, a cargo da Diretoria de Infraestrutura Terrestre (26 dos 29 processos atinentes a obras aprovadas na reunião), os quais já tinham sido analisados pelas áreas competentes do DNIT e aprovados por todos sem ressalva, inclusive pelo seu Diretor Técnico; considerando que esses ex-diretores ocupavam cargos em período recente da criação do DNIT, pois, até junho de 2001, o sistema de transporte rodoviário no Brasil era administrado pelo DNER, sendo que os modais de transporte ferroviário e aquaviário estavam a cargo de outros órgãos; considerando, ainda, que os ex-diretores atuavam em áreas distintas de onde efetivamente veio a ocorrer o dano posteriormente, seria questionável se exigir a adoção de conduta diversa.
>
> (...)
>
> 20.6. Apesar de considerar que era desejado que a diretoria executiva adotasse providências na busca de informações técnicas quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o erro da diretoria quanto ao dano é escusável, pois, não obstante a existência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário, considerando o disposto no artigo 12 do Decreto 9.830/2019 (LINDB), não restou caracterizado o erro grosseiro no desempenho de suas funções, dado que à época, embora esperado, a autarquia recém criada não possuía procedimentos padronizados em normativos internos vigentes que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71303699.

> delineassem a aprovação de alterações contratuais, em especial quanto à verificação da manutenção da vantagem econômica inicialmente ofertada pela contratada no certame licitatório. (Peça 201, p. 8-9.)

13. De outra sorte, os Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri (ex-Gerente da Divisão de Construção do DNIT), Pedro Mansour (ex-Engenheiro Chefe lotado no Serviço de Inventariança do então DNER) e Miguel Dário Ardissone Nunes (ex-Diretor de Infraestrutura Terrestre do DNIT) tiveram suas defesas rejeitadas, tendo a unidade técnica ressaltado que houve alteração substancial de quantitativos em itens de fácil visualização, que deveria ter sido percebida e questionada por esses gestores, especialmente diante do perfil técnico inerente aos cargos que ocupavam. Demonstrou, ainda, a correlação entre os atos praticados por esses responsáveis e a aprovação pela diretoria do DNIT do 1º Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras (**com** reflexo financeiro), que culminou na assinatura do 3º termo aditivo ao Contrato PD/2-009/2001-00 (peça 201, p. 9-14).

14. Contudo, verificou ser procedente o argumento apresentado pelos Srs. Francisco e Pedro (peça 147, p. 9-10, e peça 145, p. 2-4), no sentido de que não tiveram participação na 1ª etapa das alterações contratuais (**sem** reflexo financeiro), o que resultou na redução do débito que foi imputado a esse grupo de gestores:

> 21.5.9. Em relação à alegação transcrita acima, conforme se inferiu da análise do documento constante à peça 21, p. 40, (aprovação da revisão sem reflexo financeiro, que se deu no âmbito regional) colunas "quantidade de projeto" e "1ª revisão", além da peça 55, p. 80 (aprovação da revisão com reflexo financeiro, que se deu no âmbito da Diretoria Geral), mesmas colunas, pode-se concluir que **o aditivo da peça 55 partiu dos valores já aprovados, indicados na peça 21, e não a partir dos quantitativos inicialmente contratados**. Assim, segundo os elementos apresentados e informações já constantes dos autos, a análise técnica teve como parâmetro inicial quantitativos já aprovados anteriormente, no âmbito da 1ª Revisão.
>
> 21.5.10. Dessa forma, a responsabilidade a ser imputada aos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Pedro Mansour e Miguel Dário Ardissone Nunes é por apenas parte do débito, decorrente da aprovação da alteração de quantitativos com reflexo financeiro, não restando evidenciada a participação dos três responsáveis na "alteração de quantitativos sem reflexo financeiro". Portanto, o débito remanescente imputado aos três responsáveis, relacionados nas Tabelas 1 e 2 (parágrafos 11 e 12), referente à "alteração de quantitativos com reflexo financeiro", deve ser de R$ 2.728.519,51, ref.: ago./2001. (Grifei; peça 201, p. 14.)

15. Os gestores citados pela participação na 1ª etapa das alterações contratuais (**sem** reflexo financeiro), Srs. Dilson Nunes Gouvea e Geraldo Augusto da Rocha Lima, também não lograram afastar suas responsabilidades nestes autos. Conforme exposto pela unidade técnica, restou configurado erro grosseiro no desempenho de suas funções, uma vez que a existência de jogo de planilha era de fácil detecção, especialmente para profissionais com formação em engenharia (peça 201, p. 15-17).

16. Conforme observado pela unidade técnica, nenhum dos gestores refutou o dano ao erário apurado neste processo, e as alegações de defesa foram na linha de retirar a responsabilidade de cada um nestes autos. Por sua vez, a Construtora Sanches Tripoloni Ltda. questionou a metodologia de cálculo de superfaturamento adotada pela unidade técnica, alegou ter créditos a receber (e não a pagar) em razão de despesas adicionais decorrentes do ritmo lento da obra (custos indiretos e menor produtividade das equipes) e que não lhe caberia responder por atos equivocados da Administração (peça 5, p. 5-21, peça 6, peça 7, p. 1-5, e peças 155 e 182). Além disso, ressaltou que:

a) as determinações deste Tribunal ao DNIT para que passasse a disciplinar seus editais de forma a inibir o jogo de planilha (incluindo critérios para aceitação de preços unitários, por exemplo) constaram da Decisão 767/2002-Plenário, proferida na sessão de 3/7/2002, data posterior aos fatos questionados nesta TCE;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71303699.

b) o contrato foi assinado sob as condições estabelecidas no edital, que não previa critério de aceitabilidade de preço unitário, e os concorrentes elaboraram suas propostas levando em conta esse cenário;

c) a contratada não estaria obrigada a assinar o contrato sob condições diversas das previstas no edital, tampouco a firmar o aditivo que lhe foi imposto se não houvesse alinhamento com os termos contratados.

17. Os argumentos da contratada foram refutados pela unidade técnica de forma fundamentada (peça 201, p. 17-24), cabendo destaque aos seguintes pontos:

a) são vários os julgados deste TCU respaldados em análises realizadas com a metodologia considerada para quantificação do débito desta TCE (curva ABC, consulta a sistemas de custos referenciais obras – Sicro e Sinapi, análise comparativa do ponto de equilíbrio original e após aditivos);

b) nesse sentido, têm-se os demais processos de tomadas de contas especiais autuados em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2439/2008-Plenário, TC 001.958/2009-8 e TC 001.961/2009-3, referentes ao Contrato PD/2-035/00-00 (Lote 3) e ao Contrato PD/2-033/00-00 (Lote 4), nos quais também foi apontado débito decorrente da celebração de aditivos que alteraram a equação econômico-financeira. Esses processos foram objeto de deliberação por esta Corte de Contas, inclusive em sede de recurso de reconsideração e de embargos de declaração, sem alteração dos débitos apurados, o que confirma a validade da metodologia adotada (Acórdãos 86/2013-Plenário, 1387/2013-Plenário, 2998/2016-Plenário, 3100/2013-Plenário, 1353/2018-Plenário e 2694/2019-Plenário);

c) no caso concreto, a utilização da tabela do Sicro2, região Norte, data-base de agosto/2001, se justificou por tratar-se de sistema de referência oficial do DNIT, da região onde ocorreu a obra, com a data-base da proposta da contratada (peça 21, p. 10-25), que também foi utilizada como referência para o pagamento dos reajustes contratuais, conforme histórico de medições (peça 1, p. 12);

d) a despeito de se ter realizado a análise com base no Sicro2, o mesmo cálculo foi feito adotando o orçamento do edital como parâmetro (baseado no Sicro1 de dezembro/99) e o resultado confirmou a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato;

e) a contratada não apresentou documentação comprobatória de eventuais custos que tenha suportado devido ao ritmo lento da obra, seja por meio de documentos fiscais ou por comprovação da efetiva mobilização de equipes por meio de folha salarial;

f) a empresa executora da obra já sabia que não havia saldo de empenho suficiente para executar os serviços inicialmente contratados e, portanto, lhe competia gerenciar o empreendimento de forma efetiva para que somente as equipes necessárias às realizações dos serviços estivessem em campo;

g) o pedido de ressarcimento de eventuais despesas adicionais incorridas deveria ter sido apresentado ao DNIT à época da rescisão contratual para que o fiscal do contrato tivesse possibilidade de atestar a documentação comprobatória eventualmente entregue;

h) o TCU contava com jurisprudência relativa à prática de "jogo de planilhas" antes da publicação da Decisão 767/2002-Plenário (a exemplo das Decisões 1028/2001-Plenário e 1090/2001-Plenário) e, conforme se depreende do voto condutor do referido *decisum*, este **expressa à autarquia a simples e necessária obediência à lei**, não se constituindo em marco temporal que condicione a atuação deste Tribunal;

i) a solução jurídica para corrigir as distorções causadas pelo "jogo de planilha" deriva diretamente do texto constitucional, que preconiza, no art. 37, inciso XXI, que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta contratada mediante licitação pública, no sentido de preservar a economicidade do ajuste e o equilíbrio entre obrigações e direitos das partes.

18. Coube ainda à unidade técnica esclarecer que a rescisão contratual se deu por iniciativa do DNIT, e não deste TCU, uma vez que a autarquia considerou que as deficiências observadas no projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71303699.

licitado imporiam muitas incertezas e riscos de reiteradas alterações no decorrer da execução da obra (peça 201, p. 115-116).

19. Tendo em vista que o acolhimento das alegações de defesa se restringiu aos membros da Diretoria Executiva do DNIT, e que a aplicação de multa restou prejudicada em relação ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, por motivo de prescrição da pretensão punitiva, e ao Sr. Dilson Nunes Gouvea, em razão de seu falecimento em 19/6/2017 (peça 201, p. 16), foi apresentada proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

> a) excluir da relação processual o Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro;
> b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que **sejam julgadas regulares** com ressalva as contas dos Srs.: Antonio Machado Bastos (...), Wildjan da Fonseca Magno (...), Luiz Francisco Silva Marcos (...) e Luziel Reginaldo de Souza (...), dando-se-lhes quitação;
> c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que **sejam julgadas irregulares** as contas dos Srs.: Miguel Dário Ardissone Nunes (...), na condição de Diretor de Infraestrutura Terrestre do DNIT; Francisco Augusto Pereira Desideri (...), na condição de Gerente da Divisão de Construção do DNIT; Geraldo Augusto da Rocha Lima (...), na condição de Chefe do Serviço de Pavimentação e Construção do DNIT; Pedro Mansour (...), na condição de Engenheiro Chefe lotado no Serviço de Inventariança do então DNER; e Dilson Nunes Gouvea (falecido), na condição de Engenheiro Chefe de Fiscalização do 2º DRF/DNER, e **condená-los, em solidariedade**, com a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (...) e com o espólio ou herdeiros legais do Sr. Dilson Nunes Gouvea, ao pagamento das quantias a seguir especificadas:
> (...)
> d) aplicar aos Srs. Miguel Dário Ardissone Nunes (...), Pedro Mansour (...), Geraldo Augusto da Rocha Lima (...) e à empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (...), individualmente, **a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor. (Grifei; peça 201, p. 25-27.)

II

20. Em relação ao mérito, manifesto minha concordância com as análises e conclusões obtidas pela unidade técnica.

21. Contudo, registro que, em recente decisão deste TCU (Acórdão 2285/2022-Plenário, Sessão Plenária de 11/10/2022), foi aprovada resolução regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento em processos de controle externo (Resolução-TCU 344/2022), o que impõe nova avaliação quanto à sua ocorrência neste caso.

22. Em observância ao disposto na Lei 9.873/99, foi definido que o prazo da prescrição da pretensão ressarcitória, bem como da punitiva, é de **cinco anos** (art. 2º), a contar da data de apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU (art. 4º).

23. Quanto às causas interruptivas da prescrição, tem-se que a contagem do prazo é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, como, por exemplo, a instauração de um processo ou a realização de uma auditoria, assim como a citação e o julgamento do processo (art. 5º).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71303699.

Continuação do TC 001.957/2009-0

24. Também incide a prescrição intercorrente, se o processo ficar paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer **ato que evidencie o andamento regular do processo** (grifei), excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
> § 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

25. Em consulta aos autos, levando em conta os eventos processuais que evidenciam o regular andamento do processo, é possível perceber que esta TCE permaneceu sem movimentação por interregno superior a três anos entre 31/3/2017 e 4/11/2021 (resposta à citação dentro do prazo estabelecido após prorrogação, peça 181; despacho da Seproc propondo diligência, peça 192). Desse modo, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, este Representante do MPTCU, com fundamento no art.11 da Resolução TCU 344/2022, opina pelo arquivamento do presente processo.

Ministério Público de Contas, em janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71303699.